TC 009.481/2005-2

Natureza: Recurso de Revisão.

Entidade: Município de Cardeal da Silva-BA.

Recorrente: Manoelito Argolo dos Santos Júnior (CPF 855.985.695-15).

Advogado: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118), procuração à peça 6, p. 14.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recurso de Revisão. O art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007. S*ummum jus, summa injuria*. O singelo método literal não é a regra hermenêutica mais apropriada para o caso vertente, mas, isto sim, a lógica do razoável. Exclusão do débito e mantença da multa, com julgamento pela irregularidade das contas. Conhecimento. Provimento parcial. Ciência ao recorrente e aos demais interessados.

Cuida-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior contra o Acórdão 2.017/2008–TCU–2ª Câmara (p. 36 da peça 4), mantido pelo Acórdão 4.950/2008–TCU–2ª Câmara (p. 2 da peça 5), que assim dispôs:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, ex-Prefeito Municipal de Cardeal da Silva/BA, instaurada em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município pelo Ministério da Integração Nacional, por meio do termo do Convênio 1.207/2001, no montante de R$ 70.000,00, durante o exercício de 2002,
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:
>
> 9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior ao pagamento do valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

19/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO E ADMISSIBILIDADE

2. Sobre o histórico e a admissibilidade do presente recurso de revisão, traz-se à colação as considerações do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 20):

> Trata-se de recurso de revisão interposto pelo sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior, ex-prefeito de Cardeal da Silva/BA, contra o Acórdão 2.017/2008.
>
> O convênio firmado pelo município com a União, que deu ensejo à instauração desta Tomada de Contas Especiais tinha como objeto a canalização de córrego no município. Para tal mister foi orçado e aprovado em R$ 73.500,00, sendo R$ 70.000,00 de responsabilidade do concedente e R$ 3.500,00 o valor da contrapartida a cargo do município.
>
> Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 19.12.2002 (c/c 9407-2).
>
> Regularmente citado, o ex-prefeito apresentou sua prestação de contas, remetida por esta Corte de Contas ao órgão concedente que, por meio do Parecer Técnico 98/2006, manifestou-se pela rejeição da prestação de contas, em razão das seguintes irregularidades:
>
> - os serviços foram realizados com uma solução técnica diferente da apresentada no processo e com outro memorial descritivo, ficando, assim, impossibilitada sua devida quantificação;
>
> - a tubulação construída tem uma área menor de escoamento das águas, o que dificultaria a funcionalidade da obra;
>
> - não teria sido possível garantir que as obras foram feitas no local definido no projeto, devido às diferentes informações expostas nas fotos e na planta de localização constantes do processo.
>
> Foi também emitido o Parecer Financeiro 468/2007, que apontou as impropriedades a seguir:
>
> - os recursos foram creditados na conta em 19.12.2002, e no dia 20, conforme extrato bancário, foi emitido cheque no valor total para pagamento à empresa Empreendimentos Belisário Ltda., vencedora do processo licitatório;
>
> - a vigência do convênio era de 180 dias para execução, entretanto o Contrato 30/2002, assinado em 2.12.2002, teve vigência de apenas 30 dias após a assinatura. O Termo de Cumprimento do Objeto e Aceitação Definitiva da Obra foi assinado em 19.4.2004, o que confirmaria que houve pagamentos antecipados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
>
> - a contrapartida foi paga em 19 de abril de 2004, ou seja, 245 dias depois do fim da vigência do convênio.
>
> Com base nessas informações, a 2ª Câmara, por meio do Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

2.017/2008, julgou irregulares as contas do ex-prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992, e o condenou a restituir o valor total transferido ao município, além de aplicar-lhe multa no valor de R$ 7.000,00.

Inconformado, o sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior interpôs recurso de reconsideração, conhecido pela 2ª Câmara, que lhe negou provimento (Acórdão 4.950/2008).

O ex-prefeito manejou, então, o recurso de revisão que ora se analisa.

Em sua primeira intervenção, a Secretaria de Recursos manifestou-se pelo não conhecimento do apelo. Em seguida, o responsável juntou novos documentos, que, no entendimento de Vossa Excelência, poderiam alterar a proposta anterior. Assim regressaram os autos àquela secretaria especializada, que ratificou seu posicionamento pelo não-conhecimento do recurso.

Logo depois, os autos foram encaminhados, por Vossa Excelência, à manifestação do Ministério Público.

II

O Ministério Público, com as vênias de estilo, dissente do encaminhamento proposto pela unidade técnica.

A admissibilidade do apelo revisional está condicionada, entre outros requisitos, à existência de erro de cálculo; à falsidade ou à insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do artigo 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992.

Esses requisitos específicos foram concebidos tendo em mente o princípio da segurança jurídica, de modo que só em circunstâncias excepcionalíssimas se admita a desconstituição de decisões transitadas em julgado. As hipóteses definidas nos três incisos, como se pode observar, são efetivamente estreitas.

Acrescentar condições que tornem qualquer dessas hipóteses ainda mais restritiva representara violação ao princípio da legalidade, mesmo que sob inspiração de outros princípios relevantes, tais como os da eficiência, da economicidade e da celeridade processual.

É nesse sentido a pertinente análise levada a termo pelo nobre Ministro José Jorge no âmbito do Acórdão 3.029/2010 – Plenário, conforme excerto do voto a seguir:

"4. (...) o Código de Processo Civil – CPC considera, no art. 485, inciso VII, documento novo elemento cuja existência ignorava, 'ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável'. Ou seja, seriam documentos preexistentes e que, por qualquer motivo, não puderam ser apresentados na época apropriada.

5. A jurisprudência sobre a matéria, no âmbito desta Corte, não é pacífica. Existem decisões que adotam o mesmo entendimento oriundo do CPC e outras que propugnam pelo formalismo moderado que sempre acompanha as deliberações do Tribunal. Teria, assim, o TCU particularidades processuais próprias que mitigam em favor do conhecimento, como novos, de fatos e documentos elaborados após a decisão condenatória, desde que capazes de ter eficácia sobre a prova produzida anteriormente.

6. Na verdade, o normativo que trata do recurso de revisão dentro do Tribunal (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) não restringe eventual conhecimento à preexistência do documento à época, pois apenas dispõe que o recurso deverá ser fundamentado na 'superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida'. Nada falando, portanto, quanto à sua temporalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

7. A esse respeito, o Gerente de Divisão da 1ª Diretoria Técnica da Serur, ao manifestar-se nos autos, apresenta argumentos pertinentes, e que entendo válidos, quanto à posição dessa unidade técnica no sentido de que é possível o conhecimento de recurso de revisão, interposto com base em documentos supervenientes, desde que se possa, pelo menos em tese, vir a alterar o entendimento prolatado no acórdão recorrido.

8. De fato, existem tipicidades, dentro da processualística desta Corte, que devem ser consideradas. Por exemplo, é notório que eventual exame de novos documentos não poderá trazer qualquer prejuízo à outra parte, pelo simples fato dela não existir formalmente. Há, sem dúvida, a proteção ao interesse público, o qual não vejo atingido com a apreciação dos novos documentos."

O presente recurso de revisão está fundamentado no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, o qual exige a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida para o conhecimento do apelo.

Nesse caso, para a conclusão de que o recurso não pode ser conhecido, o exame de admissibilidade deve averiguar se os documentos juntados são novos, bem como se possuem, potencialmente, apenas em tese, a possibilidade de modificar a decisão recorrida.

A Serur, na situação vertente, entendeu que o requisito não foi atendido, conforme excerto da sua última instrução:

"12. Não se pode, ainda, olvidar que não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos, o documento novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido.

13. Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de revisão.

...

Nestes termos, considerando os documentos apresentados pelo ora recorrente, entende-se que a documentação não pode ser considerada como 'documento novo', motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos do art. 35, III, da Lei 8443/1992".

Na análise anterior, a secretaria especializada já se havia manifestado no mesmo sentido, conforme trecho a seguir:

"Dessa forma, tendo em vista que as argumentações e os documentos não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso".

Juntamente com o recurso de revisão, o ex-Prefeito apresentou os seguintes documentos:

a) Relatório de Auditoria
b) Relatório de vistoria técnica, de 18.10.2011, elaborado pelo engenheiro Clovis da Silva Borges, Crea 17.513D
c) Relação das ordens bancárias externas
d) Projeto da obra
e) Relatório de avaliação final – Caixa Econômica Federal
f) Demonstrativo histórico de corrosão da moeda
g) Nota de Empenho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

h) Plano de trabalho

Em aditamento ao mencionado recurso, o responsável juntou a documentação a seguir:

a) Demonstrativo da receita e despesa
b) Relação de Pagamentos
c) Contrato 30/2002
d) Extrato da Conta Corrente 9407-02 de 7.11.2002 a 31.12.2002
e) Recibo no valor de R$ 70.000,00
f) Nota Fiscal 133
g) Transferências da Conta Corrente 31524-9 para CC 9407-02
h) Extrato da Conta Corrente 9407-2, de 1º.4.2004 a 30.4.2004
i) Recibo no valor de R$ 3.500,00
j) Nota Fiscal 264
l) Extrato da Conta Corrente 9407-02, de 7.11.2002 a 14.05.2004

Dessa nova documentação, apenas o Relatório de vistoria técnica de 18.10.2011 e o demonstrativo histórico de corrosão da moeda não constavam dos autos.

No entanto, a Serur entende que, apesar de serem "documentos novos", "*não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado*" e que, assim, "*não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso*".

O relatório de avaliação final, expedido pela Caixa, informou que a "*obra não foi executada conforme plano de trabalho*" e que "*a meta prevista no plano de trabalho não foi executada*".

Com base nessas considerações, o concedente concluiu que "*não foi possível garantir que as obras foram feitas no local definido no projeto, devido às diferentes informações expostas nas fotos e na planta de localização constantes do processo*".

Essa conclusão levou à irregularidade das contas, conforme se verifica a partir da leitura do voto do Relator *a quo*:

"(...) auditoria *in loco* efetuada pela CEF a pedido do órgão repassador e a análise dos documentos encaminhados demonstraram existência de uma série de irregularidades na condução do convênio sob enfoque.

3. Essas irregularidades, listadas no relatório precedente, permitem concluir que a obra foi executada em desconformidade com o projeto aprovado, com especificações 'a menor'; que, no mínimo, ocorreu pagamento antecipado, e que o pagamento da contrapartida municipal e a aceitação definitiva da obra ocorreram com enorme intempestividade, já vencido o prazo do convênio.

4. Entretanto, permitem também constatar que o vínculo entre o objeto executado e os recursos transferidos não se encontra perfeitamente estabelecido. A diferença nas especificações da obra conduzem à dúvida se se trata do mesmo objeto conveniado. O saque integral dos recursos no dia 20.12.2002, mal iniciada a obra, e a apresentação de nota fiscal, nessa mesma data, abrangendo a totalidade dos recursos repassados conduzem a dúvida sobre a idoneidade do alegado pagamento.

5. O fato de a aceitação definitiva da obra ter ocorrido apenas 245 dias após o encerramento da vigência do convênio também coloca em dúvida a fidedignidade da documentação apresentada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

6. Enfim, os elementos integrantes da prestação de contas apresentada pelo responsável não permitem concluir pela efetiva execução do objeto conveniado ou, por outro lado, pela perfeita conexão entre os recursos transferidos e as obras apontadas como executadas".

Como visto acima, o débito decorre da execução a menor da obra e da ausência de demonstração do nexo causal entre a fração realizada e os recursos federais repassados.

De acordo com o plano de trabalho, o objeto consistia na canalização de cursos de água, compreendendo 212 metros, localizado entre as estacas 1 e 12, da Rua João Rodrigues de Carvalho e da Av. Lomanto Júnior.

A justificativa para a proposição do objeto foi assim delineada:

"Visando a uma melhoria nas condições de vida da população, será desenvolvido um trabalho de canalização de cursos de água, protegendo, assim, os canais existentes, evitando erosões e desmoronamentos".

O relatório de vistoria técnica juntado ao recurso de revisão, assinado por engenheiro civil inscrito no Crea, vem demonstrar que:

"foi construída em seu lugar uma galeria de tubulação de concreto armado com diâmetro de 0,60m numa extensão total de 212m. Porém este sistema foi estendido com mais 59,40m de tubulação de concreto com diâmetro de 0,60m, seguindo a Av. Lomanto Júnior até a Praça José Osete e daí, com tubulação de concreto com diâmetro de 0,40m, atravessando a Av. Lomanto Júnior, seguindo a rua que margeia a Praça Alexandre Fersola até se encontrar com a Rua Eroclides Machado numa extensão de 113,00m e ao longo da canalização foram construídos 4 PV's (poço de visita), 9 bocas de lobo e 1 boca de bueiro, conforme atestado no relatório fotográfico, projeto básico e planilha orçamentária em anexo.

A canalização do curso d'água utilizando tubulação de concreto, PVs e bocas de lobo, e não a calha trapezoidal aberta, tornou possível a circulação por uma rua intransitável e seu futuro calçamento, como de fato ocorreu (vide relatório fotográfico).

Quanto ao funcionamento da referida obra, de acordo com informações obtidas pelos moradores do local beneficiado, desde o período de implantação até o presente momento, a mesma vem atendendo ao fim a que se destina, pois não foram constatados alagamentos ou inundações no entorno da praça, em frente ao PSF e na Rua do Mercado, durante este período".

A partir do relatório acima transcrito, é possível verificar que o objetivo do convênio, de proporcionar melhorias nas condições de vida da população, evitando erosões e desmoronamentos, parece ter sido alcançado. Ou seja, a finalidade do convênio teria sido atingida, não estando caracterizado o desvio de finalidade, mas apenas o desvio de objeto, em razão da alteração do local da obra e da utilização de solução técnica diferente da apresentada ao concedente, com redução do diâmetro de escoamento das águas, mas com aumento do cumprimento da intervenção urbana e acréscimo de obras de arte (poços de visita, bocas de lobo e bueiro), a par da possibilidade de circulação e pavimentação da rua.

Em situações semelhantes, o Tribunal, por vezes, tem reconhecido a inexistência de débito, como se pode notar nos debates que geraram, por exemplo, os Acórdãos 388/1998, 2317/2004, 618/2007, 1518/2008 e 4425/2009, todos da 1ª Câmara; 204/2008, 402/2008, 1424/2008, 3047/2008, 360/2009 e 2258/2009, todos da 2ª Câmara, e 308/2003, do Plenário.

No mesmo sentido o seguinte julgado:

"Também se deve mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas distingue o desvio de finalidade do desvio de objeto em convênios, considerando como falha formal a aplicação de recursos dentro da mesma finalidade do convênio e em prol do interesse público, embora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

fora do objeto estrito do convênio." (Acórdão 1.313/2009/TCU-Plenário - TC 002.856/2006-8).

Ainda, nas palavras do ilustre Ministro Humberto Souto, o desvio de finalidade somente ocorre "*quando recebido o recurso pelo administrador para aplicação em determinado objetivo, e ele, sem uma razão plausível, aplica em outro objeto totalmente diverso daquele inicialmente pactuado, como no caso de receber recurso para construção ou recuperação de calçamentos na municipalidade e aplicar na construção de mercado municipal, desviando-se, assim, totalmente, do objetivo inicial*." [voto condutor do Acórdão 349/1999 – 1ª Câmara].

Dessa forma, segundo jurisprudência deste Tribunal, em virtude do desvio de objeto, mas na mesma finalidade, em que se verifica a aplicação total dos recursos recebidos por força de convênio celebrado com a União, não deve ser imputado débito ao gestor dos recursos.

Impõe-se reconhecer, pois, que a documentação apresentada pelo recorrente tem, pelo menos em tese, possibilidade de modificar o juízo de mérito de suas contas, a indicar, portanto, que o recurso deve ser conhecido.

Pelo exposto, o Ministério Público, com as vênias de estilo por divergir do entendimento da Secretaria de Recursos, manifesta-se por que o Tribunal de Contas da União conheça do recurso de revisão interposto pelo sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior, ex-prefeito de Cardeal da Silva/BA, contra o Acórdão 2.017/2008 – 2ª Câmara.

3. Concorda-se com o exame de admissibilidade *supra* realizado pelo *Parquet* especializado, ratificado à peça 21 pela Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso contra o Acórdão 2.017/2008–TCU–2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.950/2008–TCU–2ª Câmara, sem efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

DO MÉRITO

4. Seguem os argumentos do recorrente acompanhados das correspondentes análises de mérito.

1º Argumento:

5. Considerando que, entre o fim da vigência do convênio, em 14/8/2003, até a determinação, por parte da autoridade competente, para a formalização do processo em 28/4/2004, decorreu um prazo superior a 180 dias, restou descumprido o estabelecido no art. 1º §§ 1º e 2º da IN/TCU 13/1996.

6. Assim, por ser matéria de ordem pública, pode a intempestividade/prescrição ser arguida a qualquer tempo. Diante disso, deve ser reconhecida a prescrição da presente TCE, pela sua flagrante intempestividade para instauração, devendo-se, assim, este TCU proceder ao seu reconhecimento e, consequentemente, promover o arquivamento dos presentes autos.

Análise do 1º Argumento:

7. Não cabe a alegação de prescrição dos débitos, em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da Lei Maior. Sobre o tema, impende trazer à colação a tese defendida pelo preclaro Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

Costa, apresentada na Sessão de 27/1/2005 da 2ª Câmara, mediante voto revisor, no processo TC-005.378/2000-2:

> 9. Não obstante essa discussão, entendo que o TCU não deve aplicar o Código Civil subsidiariamente, com a finalidade de definir qual o prazo de prescrição a ser adotado nesta Corte de Contas, uma vez que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, *ex vi* do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:
>
> 'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento' (grifos acrescidos).
>
> 10. Ressalto, por oportuno, que essa já foi a tendência do entendimento deste Tribunal, consoante se infere, por exemplo, do parecer do Ministério Público emitido no TC-674.018/1985-0 (Acórdão 124/1994, Ata 50/1994-Plenário).
>
> 11. Vê-se, da leitura atenta do parágrafo 5º do art. 37, que foram estabelecidos dois gêneros de ações à disposição do poder público:
>
> 11.1 – a 1ª parte do parágrafo – 'prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário' – que estabelece as ações relativas às punições ao agente que cause dano ao erário;
>
> 11.2 – a 2ª parte do parágrafo – 'ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento' – que estabelece serem imprescritíveis as ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados pelos agentes a que alude o subitem anterior.
>
> 12. Nesse sentido preleciona José Afonso da Silva (*in* 'Curso de Direito de Constitucional Positivo', ed. Malheiros, 22ª edição, 2003, página 653):
>
> 'Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu *ius persequendi*. É o princípio do art. 37, § 5º, [da CF] que dispõe: (...). Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e a punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non sucurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada'.
>
> 13. Da mesma forma opina Celso Antonio Bandeira de Mello (**in** 'Curso de Direito Administrativo', ed. Malheiros, 12ª edição, 2000. página 124):
>
> '(...) por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário.'
>
> 14. E ainda, Uadi Lamêgo Bulos (*in* **'**Constituição Federal Anotada', ed. Saraiva, 4ª edição, 2002, página 615):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

> 'Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais; no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações - medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988'.
>
> 15. Também o Superior Tribunal de Justiça entende que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, por força do aludido art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante se observa de recentes julgados, *exempli gratia*:
>
> 15.1 – RESP 403.153/SP – Relator Ministro José Delgado (1ª Turma, Diário da Justiça de 20.10.2003, página 181):
>
> Ementa: '(...) É imprescritível Ação Civil Pública visando à recomposição do Patrimônio Público (art. 37, § 5º, CF/1988)'; e
>
> 15.2 – RESP 328.391/DF – Relator Ministro Paulo Medina (2ª Turma, Diário da Justiça de 2.12.2002, página 198):
>
> Ementa: '(...) Demais disso, conforme a mais autorizada doutrina, por força do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a ação regressiva é imprescritível'.
>
> 16. Ante o que expus, concluo que as medidas desta Corte de Contas tendentes a promover o ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, *ex vi* do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não havendo de se cogitar de aplicação subsidiária do novo Código Civil.

8. Entende-se que a aludida tese, pela sua pertinência e por estar amparada na melhor doutrina e na jurisprudência pátrias, deve ser acolhida pelo Tribunal. Nessa vereda, merece destaque que este Tribunal, ao resolver incidente de uniformização de jurisprudência (TC 005.378/2000-2, Acórdão 2.709/2008-Plenário), firmou exegese no sentido de:

> deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

9. Nessa ordem de ideias, o 1º argumento apresentado pelo responsável não merece ser acolhido.

2º Argumento:

10. Como pode ser comprovado com os documentos que ora se junta aos autos, o projeto aprovado previa a construção de uma "calha trapezoidal em concreto armado com 0,5 m de largura na base menor e 1,5m na base maior por 1,0m de altura com 212m de comprimento e área de escoamaneto de 1,00 m²".

11. De fato, a obra foi realizada exatamente no local apontado pelo convênio, porém com uma solução técnica diferenciada para melhor aproveitamento dos recursos e visando um resultado melhor que o anteriormente previsto.

12. Assim, foi realizada "uma galeria de tubulação de concreto armado com diâmetro de 0,6m numa extensão total de 212m".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

13. As ligações efetuadas possibilitaram um escoamento das águas pluviais, por meio subterrâneo, de todo o entorno entre a Avenida Lomanto Júnior e a Rua João Rodrigues de Carvalho. Com isso, foi anulado o grave problema da área, que eram os constantes alagamentos.

14. Tal resultado somente foi possível ser alcançado graças às alterações no projeto inicialmente concebido. Assim, não pode o gestor ser punido por ter melhorado a vida da população. O que de fato ocorreu foi a ampliação da intervenção na área para melhor alcançar seus objetivos.

15. Visando a contribuir e provar todas as alegações, o recorrente traz um estudo técnico realizado pelo engenheiro civil Clóvis da Silva Borges que pontua no seguinte sentido: "A canalização do curso d'água utilizando tubulação de concreto, PV's e bocas de lobo, e não a calha trapezoidal aberta, tornou possível a circulação por uma rua intransitável e seu futuro calçamento, como de fato ocorreu".

16. Tal engenheiro realizou inspeção detalhada da obra em discussão e, conforme o laudo, todo o objeto do convênio foi atendido, tendo o resultado satisfatório com a ampliação das intervenções em mais ruas do município.

17. Afinal, "os órgãos de controle não podem ser tão formalistas e se prenderem exclusivamente no que fora planejado, quando se tem condições de se aperfeiçoar aquilo que fora avençado", conforme voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no Acórdão 1.141/2003-TCU-2ª Câmara.

18. Inexistem, portanto, provas acerca do desvio e superfaturamento de recursos públicos, não se cabendo falar a respeito de apropriação indébita de qualquer montante oriundo da celebração do Convênio 1.207/2001.

19. Conforme asseverado pelo Conjunto Normativo Civil ou pela Codificação Penal, à ausência da efetiva comprovação do ilícito, deverá o réu ser aliviado de sansão – *in dúbio pro réu*, conforme raciocínio utilizado no Processo 016.793/2002-5.

Análise do 2º Argumento:

20. Para o deslinde da presente questão, é de se ter presente a redação original do art. 15 da IN STN 01/1997, vigente à época da assinatura do Convênio 1.207/2001:

> Art. 15. Os convênios, ou Plano de Trabalho, este último quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador da despesa.

21. Ocorre que não se pode levar ao paroxismo o princípio da legalidade e a observância estrita e inflexível ao artigo *supra*. Nesse sentido, merece destaque a lição de Estêvão Mallet:

> Na verdade, o apego excessivo à palavra somente evidencia reduzido avanço científico do Direito. Esse apego, lembra Jhering, "*est un de ces phénomènes qui, dans le droit comme partout ailleurs, caractérisent le défaut de maturité du développement intellectuel*". Daí a tranquilidade com que, evoluindo o Direito, passa o intérprete a admitir a superação do que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

literalmente se contém na norma (*in* Prática de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 53).

22. Nesse mesmo diapasão, é de se considerar o apotegma *summum jus, summa injuria* – "do excesso de direito resulta a suprema injustiça". É preciosa a lição de Carlos Maximiliano:

> Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; (...)"
>
> "**Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável**, **que melhor corresponda às necessidades da prática**, e seja mais humano, benigno, suave.
>
> (...)
>
> O Direito suscita de modo indireto e diretamente ampara a atividade produtiva, tutela a vida, facilita e assegura o progresso; não embaraça o esforço honesto, o labor benéfico, a evolução geral. Nasce na sociedade e para a sociedade; não pode deixar de ser um fator do desenvolvimento da mesma. Para ele não é indiferente a ruína ou a prosperidade, a saúde ou a moléstia, o bem-estar ou a desgraça. Para isso, até mesmo no campo do Direito Privado, encontra hoje difícil acolhida, tolerada apenas em sentido restrito, nos casos excepcionais de disposições claríssimas, a antiga parêmia, varrida há muito do Direito Público e filha primogênita da exegese tradicional, rígida, geométrica, silogística - *Fiat justitia, pereat mundus*: 'Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça'.
>
> (...)
>
> O Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconsciente ou conscientemente possa espalhar.
>
> A justiça deve ser eqüânime; concilie, sempre que for possível, a retidão com a bondade em toda a acepção da palavra.
>
> Colocado em posição diametralmente oposta, Jorge Gmelin chega à mesma conclusão; e não é de admirar, porque a verdade prevalece sempre, cedo ou tarde, e é universal, não constitui privilégio de escola ou seita.
>
> Hoje a maioria absoluta dos juristas quer libertar da letra da lei o julgador, pelo menos quando da aplicação rigorosa dos textos resulte injusta dureza, ou até mesmo simples antagonismo com os ditames da eqüidade. Assim, vai perdendo apologistas na prática a frase de Ulpiano – durum jus, sed ita Lex scripta est – "duro Direito, porém assim foi redigida a lei" – e prevalecendo, em seu lugar, o *summum jus, summa injuria* – "**do excesso de direito resulta a suprema injustiça**".
>
> Membro eminente da judicatura alemã dá o seguinte conselho aos seus pares: 'Nós, magistrados, que do povo saímos, precisamos ficar ao lado do povo, ter cérebro e coração atentos aos seus interesses e necessidades. **A atividade do juiz não consiste, de modo algum, em simples esforço intelectual. Ela exige, em igual medida, são e ardente sentir, grandeza d'alma, tato, simpatia.**
>
> [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

> Em conclusão: o Direito prevê e provê; logo não é indiferente à realidade. **Faça-se justiça; porém salve-se o mundo, e o homem de bem que no mesmo se agita, labora, produz** (grifos acrescidos) (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 157, 165, 168-170)."

23. Nessa vereda, o singelo método literal não é a regra hermenêutica mais apropriada para o caso vertente, mas, isto sim, a lógica do razoável. Sobre a importância da "lógica do razoável", discorre com precisão o jurisconsulto Recaséns Siches:

> *La lógica tradicional pura, en cualquiera de sus manifestaciones, es el instrumento adecuado para tratar com las ideas puras 'a priori' - tales como los axiomas lógicos, las leyes del silogismo, los princípios matemáticos, etcetera - y para la apreensión de los hechos de la naturaleza. Por eso se la suele llamar lógica físicomatemática.*
>
> (...)
>
> *Ahora bién, la lógica tradicional o fisicomatemática no es adecuada para tratar la vida humana ni sus problemas prácticos; por conseguiente, tampoco para los menesteres jurídicos, entre los cuales figura la interpretación del Derecho. Para todo cuanto pertenezca a nuestra humana existencia - incluyendo la pratica del D. - hay que emplear un tipo diferente del logos, que tiene tanta dignidad como la lógica tradicional, si es que no es superior a la de esta: hay que manejar el logos de lo humano,* ***la lógica de lo razonable****, la cual es razón, tan razón como la lógica tradicional, pero una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valoración, de pautas axiológicas* (grifos acrescidos) (*Apud* Alípio Silveira, *in* Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. I: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 78-79).

24. Assim, é de mister a utilização da "**lógica do razoável**", que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas.

25. À guisa de maior clareza, vem à baila a doutrina de Alípio Silveira:

> Recaséns Siches, ao considerar os vários métodos modernos esboçados nos primeiros capítulos – método teleológico, método histórico-evolutivo ou progressivo, método da 'vontade da lei', nos mostra que cada um deles encerra uma parte da verdade, mas que a sua síntese final, em cada caso concreto, será dada pelo ***'logos do razoável'***. Mal comparando, a operação interpretativa se assemelha à execução de uma partitura musical. Vários são os instrumentos – no caso os métodos de interpretação – mas eles devem formar um conjunto harmônico, sob a batuta do maestro, no caso, o logos do razoável, o qual, como veremos em breve, **corresponde à idéia básica do bem comum**" (grifos acrescidos) (in Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. I: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 83).

26. De tal arte, vale dizer que, na interpretação e aplicação do Direito, não se pode utilizar o método literal *tout court*, tampouco qualquer outro método de interpretação isoladamente, mas, isto sim, atentar sempre para a flexibilidade do entendimento razoável do ordenamento jurídico, em síntese, para a ideia básica do bem comum.

27. Posta assim a questão, não se pode relegar ao oblívio o Relatório de Vistoria Técnica elaborado pelo engenheiro civil Clóvis da Silva Borges (p. 55 da peça 10):

> **OBJETIVO**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

Este relatório tem como objetivo a verificação *in loco* das condições em que se encontra a canalização de curso d'água entre a rua João Rodrigues Carvalho e a avenida Lomanto Júnior, na sede do município de Cardeal da Silva, referente ao Convênio 1.207/2001, firmado com o Ministério da Integração Nacional e o município de Cardeal da Silva em 31/12/2001.

A vistoria técnica foi realizada no dia 18/10/2011.

DA CONSTRUÇÃO

A canalização do curso d'água, originalmente concebida para ser uma calha trapezoidal em concreto armado com 0,50m de largura na base menor e 1,50m na base maior por 1,00m de altura com 212,00m de comprimento, foi construída em seu lugar uma galeria de tubulação de concreto armado com diâmetro de 0,60m numa extensão total de 212m. Porém este sistema foi estendido com mais 59,40 de tubulação de concreto com diâmetro de 0,60m, seguindo a Av. Lomanto Júnior até a Praça José Osete e, daí, com tubulação de concreto com diâmetro de 0,40m, atravessando a Av. Lomanto Júnior, seguindo a Rua que margeia a Praça Alexandre Fersola até se encontrar com a Rua Eroclides Machado numa extensão de 113,00m e, ao longo da canalização, foram construídos 4 PV's (poço de visita), 9 bocas de lobo e 1 boca de bueiro, conforme atestado no relatório fotográfico, projeto básico e planilha orçamentária em anexo.

A canalização do curso d'água utilizando tubulação de concreto, PV's e bocas de lobo, e não a calha trapezoidal aberta, tornou possível a circulação por uma rua intransitável e seu futuro calçamento, como de fato ocorreu (vide relatório fotográfico).

Quanto ao funcionamento da referida obra, de acordo com informações obtidas pelos moradores do local beneficiado, desde o período de implantação até o presente momento, a mesma vem atendendo ao fim a que se destina, pois não foram constatados alargamentos ou inundações no entorno da praça, em frente ao PSF e na Rua do Mercado, durante este período.

28. O apego excessivo à literalidade do art. 15 da IN/STN 01/1997, sugeriria a necessidade de uma prévia aprovação do ordenador de despesa para a realização da obra de forma diversa da prevista no Plano de trabalho, o que não consta nos autos.

29. Ocorre que, conforme o Relatório de Vistoria *supra*, restou assente que o bem comum e o interesse público foram atendidos, uma vez que o recorrente conseguiu uma solução melhor que a anteriormente prevista no Plano de Trabalho. Nesse sentido, merece destaque o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lincoln Magalhães da Rocha no Acórdão 1.141/2003-TCU-2ª Câmara:

> 6.A cláusula primeira do referido convênio define que o seu objeto era a complementação do muro de arrimo, com execução dos serviços de urbanização e contenção para estabilização de taludes. Ora, ao realizar serviços de pavimentação, com todas as suas obras correlatas, para atendimento dos serviços de urbanização no intuito de aumentar a funcionalidade, a durabilidade e a estabilidade dos serviços de aterro, o defendente procurou incrementar o objeto avençado. A despeito de as planilhas orçamentárias não preverem a realização de tal serviço, entendo, consoante alegado pelo recorrente, que os órgãos de controle não podem ser tão formalistas e se prenderem exclusivamente no que fora planejado, quando se tem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

condições de se aperfeiçoar aquilo que fora avençado. Dessa forma, considero que não houve, no caso em tela, qualquer irregularidade praticada pelo então prefeito de Camamu.

30. De outro giro, merece destaque repisar as judiciosas considerações da douta procuradoria (peça 20, p. 5-6):

> A partir do relatório acima transcrito, é possível verificar que o objetivo do convênio, de proporcionar melhorias nas condições de vida da população, evitando erosões e desmoronamentos, parece ter sido alcançado. Ou seja, a finalidade do convênio teria sido atingida, não estando caracterizado o desvio de finalidade, mas apenas o desvio de objeto, em razão da alteração do local da obra e da utilização de solução técnica diferente da apresentada ao concedente, com redução do diâmetro de escoamento das águas, mas com aumento do cumprimento da intervenção urbana e acréscimo de obras de arte (poços de visita, bocas de lobo e bueiro), a par da possibilidade de circulação e pavimentação da rua.
>
> Em situações semelhantes, o Tribunal, por vezes, tem reconhecido a inexistência de débito, como se pode notar nos debates que geraram, por exemplo, os Acórdãos 388/1998, 2317/2004, 618/2007, 1518/2008 e 4425/2009, todos da 1ª Câmara; 204/2008, 402/2008, 1424/2008, 3047/2008, 360/2009 e 2258/2009, todos da 2ª Câmara, e 308/2003, do Plenário.
>
> No mesmo sentido o seguinte julgado:
>
> "Também se deve mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas distingue o desvio de finalidade do desvio de objeto em convênios, considerando como falha formal a aplicação de recursos dentro da mesma finalidade do convênio e em prol do interesse público, embora fora do objeto estrito do convênio." (Acórdão 1.313/2009/TCU-Plenário - TC 002.856/2006-8).
>
> Ainda, nas palavras do ilustre Ministro Humberto Souto, o desvio de finalidade somente ocorre "quando recebido o recurso pelo administrador para aplicação em determinado objetivo, e ele, sem uma razão plausível, aplica em outro objeto totalmente diverso daquele inicialmente pactuado, como no caso de receber recurso para construção ou recuperação de calçamentos na municipalidade e aplicar na construção de mercado municipal, desviando-se, assim, totalmente, do objetivo inicial" [voto condutor do Acórdão 349/1999 – 1ª Câmara].
>
> Dessa forma, segundo jurisprudência deste Tribunal, em virtude do desvio de objeto, mas na mesma finalidade, em que se verifica a aplicação total dos recursos recebidos por força de convênio celebrado com a União, não deve ser imputado débito ao gestor dos recursos.

31. Nesse sentir, sabatinando-se a tessitura do raciocínio desenvolvido, à luz da lição de Estêvão Mallet, da contribuição de Jhering, do apotegma *summum jus, summa injuria,* do adminículo doutrinal de Carlos Maximiliano, da lógica do razoável de Recaséns Siches, do ensinamento de Alípio Silveira, do escólio do *Parquet* especializado, bem como da jurisprudência deste Tribunal, é de se propor a exclusão do débito imputado ao recorrente.

3º Argumento:

32. O § 2º do art. 12 da Lei Orgânica do TCU tem a boa fé como apta, em face do caso concreto, a afastar a irregularidade das contas apresentadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

33. A boa fé, emergente dos fatos ora delineados e comprovados nos autos *sub examen* e reiteradamente ignorada pela Comissão processante durante a instrução processual, certamente será levada em linha de consideração.

Análise do 3º Argumento:

34. Para maior clareza, transcreve-se o disposto no § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992:

> § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. (grifos acrescidos)

35. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se afaste o débito imputado ao recorrente, restaram não elididas as seguintes irregularidades:

> - os recursos foram creditados na conta em 19.12.2002, e no dia 20, conforme extrato bancário, foi emitido cheque no valor total para pagamento à empresa Empreendimentos Belisário Ltda., vencedora do processo licitatório;
>
> - a vigência do convênio era de 180 dias para execução, entretanto o Contrato 30/2002, assinado em 2.12.2002, teve vigência de apenas 30 dias após a assinatura. O Termo de Cumprimento do Objeto e Aceitação Definitiva da Obra foi assinado em 19.4.2004, o que confirmaria que houve pagamentos antecipados, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
>
> - a contrapartida foi paga em 19 de abril de 2004, ou seja, 245 dias depois do fim da vigência do convênio.

36. As irregularidades acima constituem graves infrações à norma de natureza contábil e justificam a mantença do julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" e art. 58, inciso II, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

4º Argumento:

37. A obra em comento também foi devidamente fiscalizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios-TCM do estado da Bahia.

38. Os técnicos daquele órgão concluíram pela aprovação das contas do gestor dos exercícios de 2003 e 2004.

39. A opinião da Corte de Contas é essencial ao deslinde da causa, haja vista que os técnicos fizeram vistoria *in loco* na obra de construção da canalização de água na cidade de Cardeal da Silva-BA, além de atestarem a boa qualidade do material empregado.

Análise do 4º Argumento:

40. O argumento não convence, vez que, em se tratando de recursos federais, a competência para a fiscalização e julgamento das contas é do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Maior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

41. É importante ressaltar que a valoração da prova dos autos deve ser realizada pelo sistema de persuasão racional. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

> O sistema de persuasão racional é fruto da mais atualizada compreensão da atividade jurisdicional.
>
> Mereceu consagração nos Códigos Napoleônicos e prevalece entre nós, como orientação doutrinária e legislativa.
>
> Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.
>
> Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência (*in* Curso de Direito Processual Civil, 39ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 378/9).

42. Assim, com fulcro no sistema da persuasão racional, entende-se que restou afastado o débito imputado ao recorrente, mas persistem outras irregularidades que justificam o julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa ao recorrente.

5º Argumento:

43. A proposta de preço foi apresentada com a data do orçamento do convênio em 20/6/2001 e a liberação do referido recurso chegou ao destino, numa única parcela, na data de 17/12/2002.

44. Ocorre que, mediante Ofício 1.605/2008-TCU/Secex-BA, está sendo cobrado do recorrente valores exorbitantes e com datas que não correspondem à realidade fática.

45. Do período de 20/6/2001 a 17/12/2002 operou-se uma desvalorização gritante, o que deveria ter sido aferido com base nos percentuais do INCC de junho de 2001 a dezembro de 2002, que correspondem aos índices expostos no parecer em anexo.

46. Ora, se a inflação atingiu os valores do convênio e estes agora estão sendo questionados, deve-se levar em consideração a sua defasagem do momento em que foi apresentado o orçamento até o momento que os mesmos chegaram aos cofres públicos.

47. Assim, os recursos transferidos à Prefeitura municpal de Cardeal da Silva/BA, no montante de R$ 70.000,00 só permitiam o pagamento de aproximadamente 86% das atividades, e não o percentual de 100% da obra.

48. Observa-se que, do total cobrado, R$ 10.225,80 foi o valor do montante de R$70.000,00 corroído pela inflação, conforme parecer do Bacharel de Ciências Econômicas, Sr. Renato de Azevedo Neto, inscrito no Corecon 1.767-5, Região-BA.

Análise do 5º Argumento;

49. O argumento apresentado é procedente, vez que, entre a data de apresentação da proposta de preço e a data da liberação dos recursos federais, ocorreu a incidência da corrosão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

inflacionária. É dizer: caso não acolhida a proposta de exclusão do débito, deve ser corrigido o seu valor pelos índices oficiais, considerando a aludida corrosão inflacionária.

6º Argumento:

50. Reconhecendo-se a aplicação dos recursos, o município de Cardeal da Silva-BA deveria ter sido chamado para integrar a relação processual, já que recebeu a integralidade dos recursos.

51. Assim, deve o nobre Relator anular o processo a partir da notificação do ora recorrente e proceder à notificação do município.

Análise do 6º Argumento:

52. Sobre o tema, vem à balha a Decisão Normativa 57/2004:

> DECISÃO NORMATIVA Nº 57, DE 5 DE MAIO DE 2004
>
> Regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de transferência de recursos públicos federais.
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o art. 71, II, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e considerando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, resolve:
>
> Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.
>
> Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.
>
> Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.
>
> Art. 4º A Secretaria-Adjunta de Contas providenciará a atualização do Manual de Tomada de Contas Especial, incorporando os procedimentos de instrução aplicáveis em razão da presente regulamentação.
>
> Art. 5º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

53. Posta assim a questão, consoante o Relatório de Vistoria Técnica do Engenheiro Clóvis da Silva Borges trazido à colação pelo recorrente, a obra "vem atendendo ao fim a que se destina, pois não foram constatados alagamentos ou inundações no entorno da praça, em frente ao PSF e na Rua do Mercado. É dizer: a população do município de Cardeal da Silva vem se beneficiando da obra executada e, por via de consequência, caso seja mantida a imputação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.

débito, o município deverá ser citado solidariamente com o recorrente, nos termos da Decisão Normativa 57/2004.

54. O 6º argumento é, portanto, procedente. No entanto, conforme visto em linhas transatas, será proposta a exclusão do débito imputado ao recorrente. Destarte, somente na eventualidade da proposta de encaminhamento não ser acolhida, caberá a referida citação solidária.

CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

a) conheça do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior contra o Acórdão 2.017/2008–TCU–2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4.950/2008–TCU–2ª Câmara, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
b) dê a seguinte redação ao acórdão recorrido:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Manoelito Argolo dos Santos Júnior, ex-Prefeito Municipal de Cardeal da Silva/BA, instaurada em razão da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados ao município pelo Ministério da Integração Nacional, por meio do termo do Convênio 1.207/2001, no montante de R$ 70.000,00, durante o exercício de 2002,
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, III, alínea "b" , 23, III, e 58, II, da Lei 8.443/92, em:
> 9.1. julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao Sr. Manoelito Argolo dos Santos Júnior a multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
> 9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

c) dê ciência do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao recorrente e aos demais interessados.

À consideração superior.

Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria Técnica, em 21/6/2012.

(*Assinado Eletronicamente*)

Alexandre César Bastos de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 2744- 8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48647953.